



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

1

**Ata da 01ª Sessão Ordinária de 2016 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.**

Aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 01ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, tomando posse na função de membro efetivo da Junta Recursal, conforme a Portaria nº 7018/2015, e, ato contínuo, assumindo a presidência a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre, nos termos do art. 1º, § 1º da Resolução nº 09/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da JURDECON. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel. Ausente justificadamente a Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães, que encontra-se em gozo de período de férias. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente, foi decidido que a ata da 12ª Sessão Ordinária de 2015 seria submetida a aprovação na próxima sessão do Órgão, em razão da falta de quórum dos membros presentes àquela sessão. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos, dando-se prioridade ao julgamento da Remessa de Ofício nº 3583-23.001.001.15-0010472, em razão da presença dos representantes legais do fornecedor interessado Beach Park Hotéis e Turismo S/A.

**RECURSOS JULGADOS:**

**Remessa de Ofício nº 3583-23.001.001.15-0010472**

**Processo Administrativo F.A nº 23.001.001.15-0010472**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessado:** Beach Park Hotéis e Turismo S/A

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. DENÚNCIA, FEITA POR ESTUDANTE DO MATO GROSSO, DE QUE O BEACH PARK ESTARIA DESCUMPRINDO A LEI FEDERAL Nº 12.933/2013, QUE ESTABELECE A MEIA ENTRADA PARA**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

2

ESTUDANTES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NA ÉPOCA DA DENÚNCIA, POIS O DECRETO QUE A REGULAMENTA AINDA NÃO ENCONTRAVA-SE EM VIGOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO VISLUMBRADA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3583-23.001.001.15-0010472, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por Interessado a empresa Beach Park Hotéis e Turismo S/A, para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3215-846/14**

**Auto de Infração nº 846/14**

**Recorrente:** São Benedito Auto Via LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AUTUAÇÃO BASEADA UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE FUNCIONÁRIO DA EMPRESA LOTADO NO TERMINAL RODOVIÁRIO ENG. JOÃO TOMÉ, DE QUE ALGUNS PASSAGEIROS VIAJARIAM EM PÉ, EM PEQUENOS TRECHOS. PRELIMINAR DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA. PERMISSÃO LEGAL DE QUE PASSAGEIROS VIAJEM EM PÉ EM TRECHO DE ATÉ 200 QUILOMETROS. DESCUMPRIMENTO DA NORMA NÃO VERIFICADA PELO FISCAL DO DECON. INTELIGÊNCIA DO ART. 60, §3º DO DECRETO ESTADUAL Nº 26.103/2001, QUE, POR SUA VEZ, ENCONTRA FUNDAMENTO LEGAL NO ART. 38, §3º DA NA LEI ESTADUAL Nº 13.094/2001. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO DEMONSTRADA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3215-846/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por São Benedito Auto Via LTDA para **dar-lhe provimento**, rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 2.750 (dois mil, setecentos e cinquenta)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

3

UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 2475-0113-027.122-2**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-027.122-2**

**Recorrente:** Construtora Colúmbia LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INCORPORAÇÃO DO EMPREENDIMENTO EM CARTÓRIO. FATO IMPEDITIVO DA COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES RESIDENCIAIS. NECESSIDADE DA DIVULGAÇÃO DE TAL REGISTRO. EXISTÊNCIA DE STAND DE VENDAS, E PUBLICIDADE QUE CONFIGURAM A COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO STAND UNICAMENTE PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. POSTERIOR DESATIVAÇÃO DO STAND DE VENDAS, AFASTANDO A IRREGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E IV; 31; 37 E 39, VIII DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 32, CAPUT, ALÍNEAS “A” A “P”, E § 3º DA LEI N.º 4.591/64. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA ATENDER ÀS CIRCUNSTÂNCIAS VISLUMBRADAS NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO CONDICIONADA À REGULAR ATUAÇÃO DA RECORRENTE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2475-0113-027.122-2, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Construtora Colúmbia LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 44.420 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte) UFIRs-CE para o importe de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE. Quanto à interdição do empreendimento, o seu levantamento fica condicionado ao fato das unidades autônomas não estarem sendo comercializadas ou, se estiverem, que haja o prévio registro da incorporação, tudo a ser apurado pelo Setor de Fiscalização do DECON, conforme o voto da relatora. Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Remessa de Ofício nº 2900-887/2013**

**Processo Administrativo nº 887/2013 - Crato**

**Remetente:** DECON do Crato

**Interessados:** Josimar Pereira do Nascimento (cons.) e Multilaser Industrial S/A (forn.)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

4

**EMENTA** - REMESSA DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR COM VÍCIO. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NO ART. 18, §1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA. RECUSA DO CONSUMIDOR ÀS PROPOSTAS DE ACORDO FEITAS PELO FORNECEDOR RECLAMADO. EXIGÊNCIA DE APARELHO SUPERIOR AO ADQUIRIDO E DE UM UM PENDRIVE PARA COMPENSAR O ABORRECIMENTO EXPERIMENTADO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE O FORNECEDOR CUMpra OBRIGAÇÃO MAIS GRAVOSA QUE A IMPOSTA POR LEI. PLEITO INDEVIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS, QUE DEVE SER FEITO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2900-887/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Crato, tendo por interessados o Sr. Josimar Pereira do Nascimento (consumidor) e Multilaser Industrial S/A (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 3451-236/14**

**Auto de Infração nº 236/14**

**Recorrente:** M L C Valente da Conceição - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. FORNECEDOR AUTUADO POR NÃO TER APRESENTADO O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NEM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS, ALÉM DE NÃO POSSUIR EQUIPAMENTOS SINALIZADORES DA ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS, PARA ALERTAR OS PEDESTRES. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES OCORRIDA SOMENTE APÓS A AÇÃO FISCALIZATÓRIA. FATO QUE NÃO AFASTA AS INFRAÇÕES VISLUMBRADAS, POIS A LEGISLAÇÃO DEVE SER CUMPRIDA DESDE O INÍCIO DAS ATIVIDADES, MAS APTA A ENSEJAR A REDUÇÃO DA MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC) C/C ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; ARTS. 699 E 702 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81; ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.184/2014; E ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

5

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3451-236/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por M L C Valente da Conceição - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.200 (mil e duzentos) UFIRs-CE para o importe de 700 (setecentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Remessa de Ofício nº 2918-788/2013**

**Processo Administrativo nº 788/2013 - Crato**

**Remetente:** DECON do Crato

**Interessados:** Fabrícia Marques da Costa (cons.) e Apa Cosméticos (forn.)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO APRESENTADA POR PROPRIETÁRIA DE SALÃO DE BELEZA, REFERENTE A VÍCIOS APRESENTADOS POR CADEIRAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO DA SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECLAMANTE NÃO ENQUADRADA COMO DESTINATÁRIA FINAL DOS PRODUTOS. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. ILEGITIMIDADE DO DECON PARA O CONHECIMENTO DA DEMANDA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2918-788/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Crato, tendo por interessados a Sra. Fabrícia Marques da Costa (consumidora) e Apa Cosméticos (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 3581-647/15**

**Auto de Infração nº 647/15**

**Recorrente:** Maria de Fátima Siqueira e Silva - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO APRESENTAR CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS E APRESENTAR



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

6

REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. DESCRIÇÃO DOS FATOS NO AUTO DE INFRAÇÃO SUCINTA, PORÉM CLARA E SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR AS IRREGULARIDADES. OPORTUNIZAÇÃO DE OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO E APRECIÇÃO DESTA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO E DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO REJEITADAS. INTELIGÊNCIA DOS 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; ART. 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81; E ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES DEMONSTRADA SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, O QUE NÃO AFASTA AS INFRAÇÕES VISLUMBRADAS, MAS HÁ DE SER CONSIDERADO PARA A REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3581-647/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Maria de Fátima Siqueira e Silva - ME (Fátima Siqueira - Centro de Estética) para **dar-lhe parcial provimento**, rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.066 (mil e sessenta e seis) UFIRs-CE para o importe de 700 (setecentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3664-698/15**

**Auto de Infração nº 698/15**

**Recorrente:** Barraca do Brasil LTDA - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. RESTAURANTE (BARRACA DE PRAIA). FORNECEDOR AUTUADO POR NÃO TER APRESENTADO O REGISTRO SANITÁRIO NEM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES OCORRIDA SOMENTE APÓS A AÇÃO FISCALIZATÓRIA. FATO QUE NÃO AFASTA AS INFRAÇÕES VISLUMBRADAS, POIS A LEGISLAÇÃO DEVE SER CUMPRIDA DESDE O INÍCIO DAS ATIVIDADES, MAS APTA A ENSEJAR A REDUÇÃO DA MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; E ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

7

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3664-698/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Barraca do Brasil LTDA - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.333 (mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE para o importe de 700 (setecentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Remessa de Ofício nº 2930-747/2013**

**Processo Administrativo nº 747/2013**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessado:** Mota da Costa Administração de Imóveis LTDA - ME

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - REMESSA DE OFÍCIO. FISCALIZAÇÃO DO DECON. VISITA A IMÓVEL. CONSTATAÇÃO DA COBRANÇA DE SEGURO INCÊNDIO POR PARTE DA IMOBILIÁRIA AUTUADA, APESAR DA AUSÊNCIA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO NO LOCAL. POSSIBILIDADE. PERMISSÃO LEGAL DA ATRIBUIÇÃO DA COBRANÇA AO LOCATÁRIO, EM CASO DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, INC. VIII DA LEI Nº 8.245/91. RESPONSABILIDADE PELA DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO E OUTROS EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO A CARGA DO CONDOMÍNIO OU DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, E NÃO DA IMOBILIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDUZAS INFRATIVAS À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA IMPUTÁVEIS À IMOBILIÁRIA AUTUADA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 2930-747/14, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Mota da Costa Administração de Imóveis LTDA - ME, para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 3663-011/15**

**Auto de Infração nº 011/15**

**Recorrente:** Gomes e Soares Indústria e Comércio de Confecções LTDA - EPP (Blinclass)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

8

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO APRESENTAR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, NEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. SOLICITAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS FEITA PELO FORNECEDOR EM DATA ANTERIOR À FISCALIZAÇÃO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA EXPEDIÇÃO DESTES. FATO QUE NÃO ISENTA O FORNECEDOR DE CULPA, MAS A ATENUA. INTELIGÊNCIA DOS 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; ART. 699 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81 (CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA); E ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. AFASTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM OS FATOS NARRADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3663-011/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Gomes e Soares Indústria e Comércio de Confeções LTDA - EPP (Blinclass) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.066 (mil e sessenta e seis) UFIRs-CE para o importe de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3559-678/15**

**Auto de Infração nº 678/15**

**Recorrente:** Lojas Riachuelo S/A

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, I, E ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI Nº 5.530/1981 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 28.085/2006. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS DEVIDAMENTE





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

9

ATUALIZADOS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE RESULTOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3559-678/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Lojas Riachuelo S/A para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.200 (hum mil e duzentos) UFIRs-CE para o importe de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 3544-686/15**

**Auto de Infração nº 686/15**

**Recorrente:** Jangada Veículos e Peças Ltda

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3544-686/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Jangada Veículos e Peças Ltda para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no valor de 1.333 (mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 3585-621/15**

**Auto de Infração nº 621/15**

**Recorrente:** Gimmy Serviços de Ginástica Ltda - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

10

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E CERTIFICADO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA VENCIDOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 6º, I, ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 6.839/1980. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. REDUÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3585-621/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Gimmy Serviços de Ginástica Ltda - ME para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.600 (hum mil e seiscentas) UFIRs-CE para 700 (setecentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3436-190/14**

**Auto de Infração nº 190/14**

**Recorrente:** J. C. Comércio de Material Hidrossanitário e Elétrico Ltda (J. C. Estacionamento)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADA TAMBÉM A AUSÊNCIA DE TABELA COM A INDICAÇÃO DOS PREÇOS PRATICADOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, I E III, E ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI Nº 5.530/1981 C/C ART. 2º E 4º DO DECRETO Nº 5.903/2006 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.184/2014. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

11

DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS OS DOCUMENTOS QUE POSSAM COMPROVAR A REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO DEVE SER MANTIDA ATÉ A APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3436-190/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por J. C. Comércio de Material Hidrossanitário e Elétrico Ltda (J. C. Estacionamento) para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no valor de 710 (setecentas e dez) UFIRs-CE. Outrossim, deve ser mantida a interdição do estabelecimento, até a juntada aos autos de todos os documentos necessários, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

**Recurso Administrativo nº 3551-649/15**

**Auto de Infração nº 649/15**

**Recorrente:** Studio de Beleza Janine Simões Ltda - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PGRSS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ITEM 4 DA RESOLUÇÃO Nº 306/2004 DA ANVISA. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE RESULTOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS DEVIDAMENTE ATUALIZADO. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA VERIFICADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3551-649/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Studio de Beleza Janine Simões Ltda - ME para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.400 (dois mil e quatrocentos) UFIRs-CE para o importe de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

12

1.200 (um mil e duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3254-002/14**

**Auto de Infração nº 002/14 - CAUCAIA**

**Recorrente:** M.F. - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda (Auto Posto Urucutuba)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. POSTO DE COMBUSTÍVEIS SEM INFORMAÇÕES NORMATIVAS DESTACADAS, VISÍVEIS E OSTENSIVAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE SUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. NÃO HÁ EVIDÊNCIAS A ENSEJAR AUTUAÇÃO. NÃO VERIFICADA A INFRAÇÃO AO ART. 25, §3º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2013 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. JUNTADOS AOS AUTOS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3436-190/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por M. F. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda (Auto Posto Urucutuba) para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de desconstituir a multa aplicada no valor de 666 (seiscentas e sessenta e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**RECURSOS NÃO JULGADOS:**

**Recurso Administrativo nº 2316-0113-020.023-2**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-020.023-2**

**Recorrente:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral - SAAE

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**Recurso Administrativo nº 3586-670/15**

**Auto de Infração nº 670/15**

**Recorrente:** Sbelts Centro Estético LTDA ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

13

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**Recurso Administrativo nº 3569-409/15**

**Auto de Infração nº 409/15**

**Recorrente:** Aquarela Produtos Em MDF LTDA - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**Recurso Administrativo nº 3627-719/15**

**Auto de Infração nº 719/15**

**Recorrente:** Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**Recurso Administrativo nº 3242-0114-019.172-0**

**Processo Administrativo F.A nº 0114-019.172-0**

**Recorrente:** Nokia do Brasil Tecnologia Ltda e Magazine Luiza S/A

**Recorrido:** Ricardo Ferreira dos Santos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**Recurso Administrativo nº 3550-357/15**

**Auto de Infração nº 357/15**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**Recurso Administrativo nº 3606-711/15**

**Auto de Infração nº 711/15**

**Recorrente:** C&A Modas Ltda

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Total de Recursos em pauta: 23 (vinte e três);

Número de Recursos julgados: 16 (dezesesseis);

Número de Recursos não julgados: 07 (sete).

**COMUNICAÇÕES:**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

14

A Procuradora de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre salientou a necessidade de se fazer estudos acerca das medidas a serem tomadas para reduzir do número de processos administrativos existentes no acervo da Junta Recursal. A Procuradora de Justiça Dra. Maria Elaine Lima Maciel deu boas vindas à Dra. Eliani Alves Nobre e desejou-lhe boa sorte e sucesso na nova função de membro efetivo e presidente do Órgão. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2016.

**Eliani Alves Nobre**  
Procuradora de Justiça – Presidente

**Maria José Marinho da Fonseca**  
Procuradora de Justiça – Membro

**Maria Elaine Lima Maciel**  
Procuradora de Justiça – Membro

**Ednéa Teixeira Magalhães**  
Procuradora de Justiça – Membro